



**BOLETIM DE
DIREITO MUNICIPAL**

QUESTÕES PRÁTICAS ELEIÇÕES

N.E.: As questões práticas são oriundas da Orientação NDJ e dos eventos promovidos pela Editora e refletem o posicionamento do nosso corpo jurídico.

PERGUNTA: *Ano eleitoral. Servidor público. Profissionais do Magistério. Projeto de lei municipal. Aumento do piso salarial.* Há legalidade no Projeto de Lei municipal proposto em 25 de abril de 2012, que requer autorização legislativa para conceder aumento aos profissionais do Magistério do Município, em obediência ao determinado em lei federal que fixou o novo piso nacional, retroativo a janeiro e fevereiro de 2012, tendo em vista a Resolução TSE nº 23.341, de 28.6.2011, que fixou em 10 de abril de 2012 a data “a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”?

RESPOSTA: Segundo a disciplina do art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97 (normas sobre eleições), *in litteris*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, *a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos*” (grifos nossos).

Analisando-se a providência contemplada pelo aludido projeto de lei, verifica-se que ele não contempla aumento de salário, e, sim, mera correção monetária daquilo que o servidor vem ganhando, pois, com a inflação o seu salário perde o valor aquisitivo e necessita ser revisto (corrigido), não se inserindo, portanto, na vedação do inc. VIII, acima transcrito.

Oportuna, neste passo, a lição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, *in: Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323:

“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o *quantum* da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público.

Revê-se a remuneração para fazer a releitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado.

Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao *quantum* devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingindo todo o universo de servidores públicos”.

A Lei nº11.738, de 16 de julho de 2008, fixou o novo piso salarial do magistério nacional, atualizando-o.

Nos termos do § 1º do art. 2º da referida lei, piso salarial é o valor mínimo que as pessoas políticas, o Município aí incluído, deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do Magistério público e da educação básica, exercendo carga horária de, no máximo, 40 horas semanais.

E cabe ao Município fixá-lo aos seus professores, por lei, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 02/09 do Ministério da Educação, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 5º. Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

.....
IV – fixar vencimentos ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional.
.....

VI – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal”.

Exige-se, portanto, que haja edição de lei municipal adequando aplicação do novo piso nacional ao âmbito administrativo local, seguindo os procedimentos previstos no art. 169 da Constituição da República.

Em reforço a isto, diga-se que o Município é dotado de autonomia administrativa por ser ente federativo por excelência, nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 18, ambos da CF/88, o que lhe oportuniza legislar fixando piso salarial básico de seus professores.

Diga-se, ainda, que o salário mínimo é direito social (art. 7º, inc. VII, da CF/88) assegurado e estendido aos servidores públicos ocupantes de cargos estatutários, nos termos do disposto no art. 39, § 3º, da CF/88.

E quem tem iniciativa para este tipo de projeto é o Prefeito municipal, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. a, da CF/88.

Em face do exposto, conclui-se que a fixação neste ano de eleições do piso salarial não contraria o dispositivo da legislação eleitoral que veda revisão de remuneração que exceda ao poder aquisitivo do salário.

Assim, a adequação do piso salarial mínimo se faz necessária, e deve ser efetivada por meio de lei municipal, conforme já salientado.